

DECISÃO

1. Prejudicialmente à análise dos pedidos e manifestações apresentados, cumpre observar que o artigo 4º-A da Resolução 93-OE/2013, a partir da vigência da Resolução 426-OE/2024, em 29/04/2024, assim dispõe:

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência empresarial compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução;

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

O artigo 215-B da Resolução 93-OE/2013, a partir da vigência da Resolução 426-OE/2024, passou a preceituar o seguinte:

Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-especializada lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertãoópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz.

Parágrafo único. Além da competência estabelecida no caput, para fins de complementação da distribuição, à 31ª Vara Judicial é atribuída a competência Cível comum.

A competência especializada das recém-instaladas Varas Cíveis e Empresariais Regionais abrange, portanto, as seguintes matérias:



- a) ações falimentares, recuperação judicial e extrajudicial, as que por força de lei devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem (art. 1º, “caput”);
- b) as relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo II da Resolução (art. 1º, § 3º, da Resolução 426-OE/2024):

Direito Empresarial	
Descrição do Assunto Processual	Código
Empresas	9616
Espécies de Sociedades	9617
Anônima	9623
Coligadas	9626
Comandita por Ações	9624
Comandita Simples	9621
Conta de Participação	9618
Cooperativa	9625
Dependente de Autorização	9627
Em comum / De fato	9984
Estrangeira	9629
Limitada	9622
Nome Coletivo	9620
Simples	9619
Mercado de Capitais	5009
Bolsa de Valores	5010
Sociedade	5724
Alteração de capital	9539
Apuração de haveres	4933
Cisão	9537
Coligação	9533
Constituição	4934
Desconsideração da Personalidade Jurídica	4939
Dissolução	4935
Fusão	9536
Incorporação	9535
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade	4940
Liquidação	9538
Responsabilidade dos sócios e administradores	4942
Transferência de cotas	4943
Transformação	9534
Propriedade Intelectual / Industrial	4654
Franquia	9608

Desenho Industrial	4670
Direito Autoral	4656
Marca	4680
Patente	4660
Programa de Computador	10499
Debêntures	4971

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 426-OE/2024 c.c. o art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto Judiciário 179/2024 – D.M.:

§ 1º Na data designada para instalação, iniciar-se-á a distribuição das ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem, conforme a macrorregião definida na Resolução nº 426, de 7 de março de 2024.

§ 2º A distribuição de processos relativos à matéria diversa daquela prevista no §1º cessará na data da instalação, exceto na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que terá a distribuição de casos novos relativos à competência da Fazenda Pública, interrompida a partir da vigência da Resolução nº 426, de 2024.

Assim, a partir de 23/08/2024, data da instalação da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, iniciam-se:

a) as distribuições de novas ações relacionadas Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem, conforme a macrorregião definida na Resolução nº 426, de 7 de março de 2024, conforme art. 2º, § 1º e Anexo I, do Decreto;

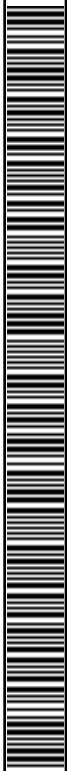
b) as redistribuições pelas unidades do foro central, do foro regional e pelas comarcas da macrorregião, das ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência (art. 3º, “caput”, do Decreto Judiciário 179/2024 – D.M.).

De todo o exposto, infere-se que a competência das novas Varas Especializadas **não se restringe** às ações falimentares e de recuperação judicial, abrangendo, também, todas aquelas que, por força de lei, devam tramitar perante o juízo falimentar ou recuperacional.

A saber, os feitos incidentais, que digam respeito a habilitações de crédito, prestação de contas, entre outros, deverão ser redistribuídos às Varas Especializadas, com exceção daqueles que devam permanecer no Juízo cível, por não versarem sobre matéria eminentemente empresarial – a exemplo das ações e execuções propostas contra a empresa falida ou recuperanda –, devendo o juízo especializado intervir somente quando forem praticados atos de constrição patrimonial.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE EMPRESA**



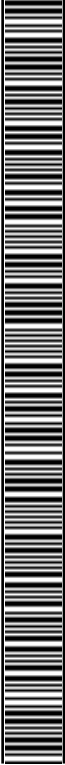
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPLICA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA DEVEDORA, MAS NÃO GERA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, INCISO II E 52, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.101/05 – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE SEREM PRATICADOS ATÉ MESMO ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB A VIGILÂNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA – ATUAÇÃO DOS JUÍZOS EM REGIME DE COOPERAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0029515-59.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 07.10.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. PROCESSO FALIMENTAR E APENSOS REDISTRIBUIDOS PELA CRIAÇÃO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO N. 426, DE 7 DE MARÇO DE 2024 –OE. 1. AVENTADA INCOMPETÊNCIA QUANTO A AÇÃO ENVOLVENDO EMPRESA À EMPRESA FALIDA. CABIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. 2. O FATO DA EMPRESA EXECUTADA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR EM RELAÇÃO A TODOS OS FEITOS EM QUE ELA FIGURA COMO PARTE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º, INCISO II E 52, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.101/05. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 3. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0086536-56.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA LUCIANE BORTOLETO - J. 09.11.2024)

O Decreto Judiciário 179/2024, ao regulamentar a indigitada Resolução, estabeleceu, em seu Anexo II, o cronograma para a remessa dos processos à 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, instalada, como já dito, em 23/08/2024:

ANEXO I	
Unidade Judiciária	Data da Instalação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P365W EQRPE 3GRFG 9DU2R



24ª Vara Cível e Empresarial Regional 25ª Vara Cível e Empresarial Regional 26ª Vara Cível e Empresarial Regional 27ª Vara Cível e Empresarial Regional	29.04.2024
1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa	30.05.2024
4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel	28.06.2024
3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá	26.07.2024
11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina	23.08.2024

ANEXO II		
Fase/ Prazo	Comarcas	Prazo para redistribuição
1ª fase	Unidades do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina	60 dias (contados da instalação)
2ª fase	Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina	60 dias (contados do final da 1ª fase)
3ª fase	Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertãoópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz	60 dias (contados do final da 2ª fase)

De acordo com referido cronograma, a remessa dos feitos falimentares e recuperacionais à Vara Especializada, relativamente às Comarcas abrangidas pela terceira fase, se iniciou na data de **21/12/2024**.

Assim, de rigor que se determine a remessa dos presentes autos ao Juízo materialmente competente para o seu processamento, tratando-se exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, expressamente prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

2. Desta feita, ante o acima exposto, com fundamento nos artigos 4º-A e 215-B da Resolução 93-OE/2013, com a redação dada pela Resolução 426-OE/2024, **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua **REMESSA À 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA**, com as homenagens de estilo.

3. Ciência às partes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

4. À Secretaria, para que proceda à vinculação das contas judiciais à Vara Especializada, devendo expedir o respectivo alvará de transferência entre Juízos.

5. Proceda-se às anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

6. Diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
Juíza Substituta

